

# Executivo 3

QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2011

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ACÓRDÃO Nº. 48.309

Processo nº. 2009/51865-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 037/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

**Responsável:** Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.310

Processo nº. 2010/50252-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 132/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO MARAMBIRÉ DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO PACOVAL DE ALENQUER e a SECULT.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ADELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO - Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

### ACÓRDÃO Nº. 48.311

Processo nº. 2005/52673-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SETEPS.

**Responsável:** Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e aplicar à Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF nº. 131.727.513-68, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.312

Processo nº. 2006/50710-3

**Assunto:** Tomada de contas referente ao Convênio nº.058/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a FCPTN.

**Responsável:** Sr.VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr.VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.313

Processo nº. 2006/51800-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 322/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.314

Processo nº 2007/51317-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2005 e Termo Aditivo firmados entre o Grupo de Apoio à Mulher Itaitubense e a ALEPA.

**Responsável:** Sra. ANTONIETA ASSUNÇÃO NASCIMENTO LIMA- Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sra. ANTONIETA ASSUNÇÃO NASCIMENTO LIMA, CPF nº.014.461.422-72, ao pagamento da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 22/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.315

Processo nº. 2007/51463-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 015/2006 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito, CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.316

Processo nº. 2007/51712-4

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 236/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPA.

**Responsável:** Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, CPF nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-52.427,50 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apontado;

III - Aplicar ao Sr. EDSON BATISTA LEITÃO, Prefeito, CPF nº. 048.004.602-63, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) por não atender a diligência desta Corte de Contas.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 48.317

Processo nº. 2007/51751-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 200/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SESPA.

**Responsável:** Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de